



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001247/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.150 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

PROCESSO

Trata-se de processo de impugnação de matéria tributária relativa a *Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*, lavrado através de *Notificação de Lançamento* (fl. 08) na data de 17/04/2008.

LANÇAMENTO

Foi procedida a *Revisão de Declaração de IRPF* e lançado o crédito fiscal relativo a declaração retificadora, referente ao exercício 2005 com valor principal de R\$ 2.583,65 e valor total R\$ 3.104,20 .

Segundo o relatório fiscal *Mensagens* da Notificação de Lançamento (fl. 09) , o fato gerador da obrigação tributária tem a seguinte descrição:

Este documento mostra como ficaram os dados de sua declaração, após retificação. Já foi restituído o valor total de R\$ 369,27.

Para devolver a restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 369,27 e seus acréscimos legais. vide instruções anexas sobre preenchimento do Darf.

O valor dos juros de mora informado neste documento é válido para pagamento no mês da emissão desta notificação. se o pagamento se der em mês posterior, os juros deverão ser recalculados, conforme orientação contida no campo 09 das instruções para preenchimento do Darf.

O saldo do imposto a pagar representa o valor declarado pelo contribuinte, com relação ao qual permanecem em vigor as datas de vencimento fixadas na legislação, respeitada a opção para pagamento em quota única ou em varias quotas até o número de seis e observado o valor mínimo de cada quota.

Houve a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio postal (cópia da tela do sistema) em 22/04/2008 (fl. 05).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação em 29/04/2008 (fl. 02-05) cujos pontos relevantes da alegação para apreciação do litígio são os seguintes:

Mandado de Segurança n° 2004.61.26.002567-2, impetrado em 14/06/2004, e com trânsito em julgado somente em 23/07/2007.

Por força do Mandado de Segurança acima citado, e que encontra-se ainda em trâmite perante aquele Digníssimo Juízo, o valor de R\$ 4.274,42, referente ao IRRF pela empresa empregadora por ocasião do pagamento das verbas rescisórias desse contribuinte, na data de 17/06/2004, encontra-se ainda depositado judicialmente nos autos daquele processo (CEF/Posto da Justiça Federal de Santo André - Conta n° 4027.635.428-4).

... é certo que, por força daquele processo, e também pelo que dispõe o Ato Declaratório 05/2006, houve que se proceder à retificação da declaração inicialmente apresentada, e à qual, resultaram os valores apresentados naquela Notificação de Lançamento,

... porém, a presente impugnação refere-se em especial, ao prazo para pagamento do valor apurado como "Restituição Indevida a Devolver" e aos Juros de Mora sobre tal Restituição, bem como daquele valor apurado como "Imposto a Pagar" (trinta dias contados da ciência pelo contribuinte de referida Notificação.

... havendo a existência do procedimento judicial acima informado, e inclusive a existência do depósito judicial noticiado, que se refere exatamente ao valor do IRRF que foi subtraído da Declaração Inicial e informado a menor na Declaração Retificadora, é certo que tal devolução deverá acontecer através de requerimento pelo Impetrante, no caso, o Contribuinte, e/ou pelo Procurador da Fazenda Nacional que estiver atuando naqueles autos (pedido de "Conversão" daqueles valores em renda da União a ser requerida nos autos daquele respectivo Mandado de Segurança), e ainda aquele valor será legalmente corrigido (taxa Selic) pela própria Caixa Econômica Federal no momento de tal conversão.

... o Contribuinte já requereu naqueles autos, através de petição datada de 14/03/2008 e protocolada sob n.º 2007.260008039-1. as providências do MM. Juízo para que seja efetivada a "Conversão em Renda da União", do valor de R\$ 2.956,92, com relação ao total daquele depósito judicial de fls. 74 dos autos do Mandado de Segurança - Processo n.º 2004.61.26.002567-2, e cuja cópia segue anexa.

... o Contribuinte junta ainda nesse ato extratos do andamento processual de referido processo, emitidos aos 24 e 25/04/2008, bem como cópias de algumas peças constantes naqueles autos.

... é certo que não houve qualquer má fé do contribuinte ao apresentar aquela Declaração inicial que veio a sofrer a retificação que originou a presente Notificação de Lançamento

... se houve algum erro nas informações daquela Declaração, isso ocorreu por culpa daquela empresa que, apesar de ter efetuado o depósito judicial da quantia retida do contribuinte a título de Imposto de renda na fonte por ocasião do pagamento de suas verbas rescisórias, ou seja, do valor de R\$ 2.293,26 em cumprimento à liminar deferida naquele Mandado de Segurança, acabou por incluí-lo erroneamente no total que informou como Imposto de Renda Retido na Fonte, mesmo sem este ter sido recolhido aos cofres públicos naquela ocasião.

... o Contribuinte, embora certo de que deva devolver à Fazenda, valor que lhe foi eventualmente restituído indevidamente "a maior" pela Receita Federal ", não pode, entretanto, aceitar e acatar o prazo determinado para pagamento daquele valor através de guia "DARF", e nem mesmo a sanção que lhe está sendo imposta (Juros de Mora), porque, repita-se, "tal pendência deverá ser sanada através do procedimento judicial e o valor devida e corretamente corrigido".

... solicitou na peça inicial do referido Mandado de Segurança Impetrado, cuja cópia foi recebida pelo Sr Delegado da Receita Federal de Santo André, houve também o requerimento dos Impetrantes a respeito:

"Daí, com todo o acatamento, emerge a urgência da concessão da Medida Liminar para que seja ordenado a mesma fonte, TRW do Brasil Ltda., que se abstenha de proceder ao citado recolhimento das verbas mencionadas acima, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas, desde que incidentes sobre a indenização especial e férias indenizadas, e à Ilma, Autoridade Impetrada para que se abstenha de determinar a prática de qualquer ato que venha a impor sanções ou determinar a instauração de procedimento administrativos fiscais contra referida fonte, ou contra o(s) impetrante(s), em razão deste não recolhimento".

... totalmente incabível qualquer Procedimento Administrativo antes de finalmente encerrado aquele processo judicial, vez que contraria uma determinação legal vinculada à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança que ainda não está encerrado, uma vez que encontra-se trâmite perante aquela 2ª Vara da Justiça Federal de Santo André.

... com a suspensão do prazo para recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento citada, até a efetiva conversão em renda da união de parte daquele depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança - Processo n.º 2004.61.26.002567-2. ainda em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Santo André, para então ser sanada a pendência decorrente da retificação de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2005 - Ano Calendário 2004.

PEDIDO

1) Improcedência do lançamento e cancelamento do débito fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco

c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre revisão da declaração normal e retificadora, que resultou em imposto a pagar e restituição indevida a devolver.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

ADMISSIBILIDADE

Do confronto da data de cientificação, 22/04/2008 com a da manifestação da defesa em 29/04/2008, conclui-se que é *TEMPESTIVA*; e por atender também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/1972; é *CONHECIDA*.

PRELIMINAR

RENDIMENTOS DISCUTIDOS EM AÇÃO JUDICIAL

A base de cálculo do presente lançamento foi apurada com base nos rendimentos informados pelo próprio sujeito passivo em sua declaração, originária e retificadora, e toda e qualquer análise acerca dos valores de rendimentos constantes da reclamatória trabalhista é desnecessária visto que o valor de R\$ 29.215,36 da declaração retificadora foi fornecido pelo próprio sujeito passivo.

- Declaração inicial

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
60.857.349/0001-76	13,812.36	1,326.25	738.99	782.31
59.106.666/0001-71	7,483.68	767.28	0.00	273.32
46.665.139/0001-55	1,046.29	0.00	0.00	0.00
T O T A L	22.342,33	2.093,53	738,99	1.055,63

- Declaração retificadora

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
60.857.349/0001-76	29,215.36	1,326.25	738.99	782.31
59.106.666/0001-71	7,483.68	767.28	0.00	273.32
46.665.139/0001-55	1,046.29	0.00	0.00	0.00
T O T A L	37.745,33	2.093,53	738,99	1.055,63

Cumprido o procedimento de instrução obrigatório de busca nos registros da Administração dos elementos probantes, e da pesquisa no sistema corporativo, também não se identificou nenhuma DIRF informada pela empregadora reclamada, com o valor defendido.

Dados do Declarante							
CPF:	192.641.898-07	Nome:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Exercício/ND:	2005 - 08/37.048.305	Em:	26/09/2013 18:16
DIRF relacionadas com a DIRPF ND 08/37.048.305							em 26/09/2013
NI Fonte Pag	Sit	Data do Process	Receita	Rend	IRRF	Deduções	Dt
Beneficiário: 192.641.898-07 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA							
▶ 17.192.451/0001-70	AT	30/08/2010	6800	1.701,02	340,18	0,00	-
▶ 46.665.139/0001-55	BA	24/03/2009	3223	1.046,29	0,00	0,00	-
▶ 59.106.666/0001-71	AT	26/12/2005	0561	7.483,68	0,00	883,02	-
▶ 60.701.190/0001-04	AT	09/04/2009	8053	190,00	38,00	0,00	-
▶ 60.857.349/0001-76	AT	06/06/2008	0561	13.133,07	738,99	2.598,25	✕

Portanto, a contrariedade e o pedido do sujeito passivo versa sobre os efeitos do processo judicial, principalmente quanto ao imposto retido que poderia, em tese, ser aproveitado no presente lançamento.

O sobrestamento do presente processo de crédito fiscal não pode ser acatado, visto que não foi trazido elementos suficientes do processo judicial que pudessem configurar a concomitância dos processos e que poderia trazer o efeito pretendido.

Sobre o aproveitamento do alegado valor de imposto de retido, apesar de constar a guia de recolhimento (fl. 21) não é possível correlacionar com o rendimento informado pelo sujeito passivo devido a falta de informações do processo judicial.

Ademais também não foi possível certificar sobre o destino derradeiro deste valor recolhido, que somente poderia ser obtido com decisão definitiva do referido processo judicial.

Assim, será mantido o lançamento com a negativa dos pedidos.

CONCLUSÃO

À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE com MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Campo Grande/MS, em 25/09/2013.

ALBERTO BENITES – Relator

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Com relação ao Mandado de Segurança - Processo n.º 2004.61.26.002567-2. em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Santo André, é provável, que devido ao lapso de tempo desde a apresentação do recurso, já tenha sido julgado.

Neste caso, nada impede que, caso favorável ao contribuinte, e tendo reflexos no presente lançamento, solicite a revisão administrativa do mesmo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

